
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 3.861, DE 26 DE MAIO DE 1967

Altera dispositivos da Lei n. 3.482, de 18 de novembro de 1965 e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 1º, 2º, 3º, alínea “c” do artigo 4º, artigo 6º e artigo 9º, da Lei n. 3.482, de 18 de novembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir nos termos desta Lei e em consonância com a legislação que rege as Sociedades por Ações e nos preceitos legais sobre telecomunicações, uma Sociedade de Economia Mista sob a denominação de “COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ”, USANDO A SIGLA “COTELPA”, destinada a implantação e exploração, com exclusividade, dos serviços de telecomunicações”.

“Art. 2º - Pelo menos 51% do capital inicial da COTELPA, deverá ser subscrito por entidades de Direito Público”.

“Art. 3º - O Capital inicial da COTELPA será de Seis Milhões de Cruzeiros Novos, representado por seiscentas mil ações no valor de Dez Cruzeiros Novos cada uma”.

“§ 1º - O capital da Companhia será constituído de Trezentas Mil Ações ordinárias e Trezentas Mil Ações preferenciais, tôdas nominativas”.

“§ 2º - A participação do Governo do Estado na capital da COTELPA será feita através da subscrição de ações ordinárias”.

“Art. 4º

c) - quota de ações da COTELPA, subscrita pelas Sociedades Economia Mista onde o Estado for majoritário ou de Autarquias Estaduais”.

“Art. 6º - A COTELPA, poderá admitir, por fusão, outras empresas concessionárias de serviços telefônicos públicos locais, bem como estabelecer convênios ou contratos com outras empresas de telecomunicações objetivando a integração das respectivas redes”.

“Art. 9º - Fica ao Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de até Dois Milhões de Cruzeiros Novos para atender à subscrição de ações no capital da empresa, cuja despesa correrá à conta dos recursos disponíveis pelo Estado”.

Art. 2º - Permanecem em vigor o Parágrafo Único do art. 1º e, sob a designação do § 3º, o parágrafo único do art. 3º, constantes da Lei nº3.482, de 18 de novembro de 1965.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício
Dr. Alfredo Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado de Finanças

DOE Nº 20.039, DE 02/06/1967.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ